

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Letícia Gomes Vieira

**A CONTROVÉRSIA ENTRE O MOMENTO CONSUMATIVO DOS
DELITOS DE FURTO E ROUBO: Uma proposta de unificação? Ou uma
perfeita delimitação dos crimes?**

Juiz de Fora

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Letícia Gomes Vieira

**A CONTROVÉRSIA ENTRE O MOMENTO CONSUMATIVO DOS DELITOS DE
FURTO E ROUBO: Uma proposta de unificação? Ou uma perfeita delimitação dos
crimes?**

Projeto de monografia de conclusão de curso na área de Direito Penal, apresentado pela Acadêmica LETÍCIA GOMES VIEIRA à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, sob orientação do Professor Doutor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora
2014

**A CONTROVÉRSIA ENTRE O MOMENTO CONSUMATIVO DOS DELITOS DE
FURTO E ROUBO: Uma proposta de unificação? Ou uma perfeita delimitação dos
crimes?**

Letícia Gomes Vieira

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em.....de...de 2014

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof. Cristiano Alvares Valladares do Lago

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Dedico este trabalho aos meus pais, meus exemplos de caráter e honestidade, por me apoiarem em todos os momentos da minha vida e por não medirem esforços para que eu alcançasse esse sonho.

Ao meu irmão, por acreditar no meu talento e me impulsionar a seguir em frente.

Ao Bruno, pelo amor, dedicação, compreensão e apoio incondicional durante essa jornada.

À minha avó Dina, pelo carinho e orações, e à minha avó Déa (**in memoriam**), que sempre acreditou em mim e desejou que eu trilhasse os melhores caminhos.

Ao mestre Clevinho, exemplo de retidão e seriedade, pelas lições não apenas de direito penal, mas também de vida, pelo apoio e amizade de sempre.

RESUMO

O presente trabalho concentra-se na análise da controvérsia existente acerca da consumação do furto e do roubo. Para melhor compreender a questão, serão analisadas as elementares e as características dos delitos de furto e de roubo, bem como o itinerário do crime a luz das principais teorias que circundam a consumação de tais delitos, quais sejam, Teoria da *Contrectatio*, *Amotio* ou *Apprehensio*, *Ablatio* e *Illatio*, sempre buscando possibilitar uma visão crítica na busca da solução mais adequada para a controvérsia. No decorrer do presente trabalho serão analisados os posicionamentos defendidos pela doutrina pátria com relação ao tema, notadamente o majoritário, segundo o qual a consumação dos crimes em análise exige posse mansa e pacífica. Também será objeto de estudo decisões dos tribunais superiores que divergem da posição dominante na doutrina pátria, analisando-se os acertos e desacertos dos dois entendimentos. Ao fim do presente trabalho, objetiva-se apontar como solução adequada para o dissídio existente entre a doutrina e a jurisprudência, a adoção da teoria da *Amotio* ou *Apprehensio* para explicar o momento consumativo tanto do furto quanto do roubo.

Palavras-chave: furto – roubo – consumação – tentativa – teoria da *ablatio* – teoria da *amotio* ou *apprehensio* – posse mansa e pacífica – inversão da posse – divergência doutrinária e judicial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CAPÍTULO I: FURTO E ROUBO	
1. Breve delineamento dos tipos penais	10
2. Análise dos elementos comuns ao furto e ao roubo	11
2.1. O patrimônio	11
2.2. A coisa móvel	12
2.3. A coisa alheia	13
2.4. O fim especial de agir	14
2.5. Classificação doutrinária	14
3. Análise das diferenças entre o furto e o roubo	14
3. CAPÍTULO II: ITER CRIMINIS	
1. Das fases do <i>Iter Criminis</i>	18
a) Cogitação	18
b) Atos Preparatórios	18
c) Execução	19
d) Consumação	19
e) Euxaurimento	19
2. Da análise da tentativa e da Consumação	19
4. CAPÍTULO III: PRINCIPAIS TEORIAS ACERCA DA CONSUMAÇÃO DO FURTO E DO ROUBO	
1. Exposição das Teorias	24
a) Teoria da <i>Contrectatio</i>	24
b) Teoria da <i>Apprehensio</i> ou <i>Amotio</i>	24
c) Teoria da <i>Ablatio</i>	24
d) Teoria da <i>Illatio</i>	24
1.1. Aceitação e crítica	24
2. Correntes que se consagraram na atualidade	25

5. CAPÍTULO IV: POSIÇÃO DOUTRINARIA ACERCA DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

1. Posição doutrinária quanto a consumação do Furto 28
2. Posição doutrinária quanto a consumação do Roubo 30

6. CAPÍTULO V: POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

1. Da controvérsia 34
2. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 35
3. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 39

7. CONCLUSÕES 42

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma questão jurídica bastante controvertida na doutrina e jurisprudência pátrias: o momento consumativo dos delitos de furto e roubo. A consumação de tais crimes trata-se de controvérsia que suscita divergência doutrinária e jurisprudencial.

No decorrer da presente monografia serão analisados os delitos em comento, quais sejam, furto e roubo, de modo a esclarecer as principais características de cada um deles, apontando as semelhanças e distinções entre esses dois crimes.

Além da caracterização completa dos delitos, pretende-se fazer um estudo sobre o *Iter Criminis* com objetivo de situar os institutos da tentativa e da consumação no itinerário do crime, já que estão diretamente relacionados com o objeto central do presente trabalho que é a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da consumação do furto e do roubo.

Importante também no estudo que se pretende desenvolver é elencar as principais teorias que circundam a consumação de tais crimes contra o patrimônio (*contractatio, apprehensio ou amotio, ablatio e illatio*), identificando os postulados de cada uma delas e a respectiva aceitação e força de cada uma na atualidade, posto que a divergência existente na doutrina e na jurisprudência diz respeito ao momento em que ocorre a lesão patrimonial. Pretende-se ainda demonstrar de que modo as referidas teorias contribuíram para o surgimento das correntes hoje existentes na doutrina e jurisprudência pátrias acerca do momento consumativo do furto e o roubo.

Após a análise de cada uma das teorias que circundam a consumação dos delitos em comento, imperiosa se faz a análise do desenvolvimento histórico da jurisprudência dos tribunais superiores até os dias atuais em que está solidificada a adoção da teoria da *Amotio ou Apprehensio*, segundo a qual tanto o furto quanto o roubo consumam-se com a mera inversão da posse da *res*.

Hoje tanto no STF quanto no STJ prevalece entendimento de que os crimes de furto e roubo consumam-se com a mera inversão da posse, ou seja, é necessária a posse do bem subtraído com o agente, independente de vigilância da vítima ou posse tranquila. Inclusive, os ministros do STJ enfatizam que o direito penal pátrio consagrou a teoria da *Amotio* quanto ao momento consumativo dos delitos de furto e roubo.

Do mesmo modo, é indispensável uma breve análise da questão sob o ponto de vista dos mais renomados doutrinadores pátrios, tendo em vista que a maioria da doutrina brasileira, em sentido oposto aos tribunais superiores, defende a aplicação da teoria da *Ablatio*

para os crimes de furto e roubo, de modo que se torna necessária a posse mansa e pacífica, ainda que por breve lapso temporal.

Tendo em vista as diversas questões subjacentes ao tema do momento consumativo do furto e do roubo, tais como a punibilidade a ser imposta em um caso de crime tentado e em caso de crime consumado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a definição da competência para processo e julgamento do feito, é fácil perceber que a divergência e indefinição no que tange a consumação pode prejudicar em muito não só os direitos do réu, como o próprio *jus puniendi* do Estado.

Além disso, há um grande problema decorrente da divergência que paira sobre o momento consumativo dos delitos em análise que é a grande insegurança jurídica, de modo que diante de determinado caso não se sabe, de antemão, qual será a imputação referente àquela conduta delituosa, ou seja, não se pode definir se será um crime tentado ou consumado.

Em razão da relevância prática, teórica e da atualidade do tema, o presente estudo se debruçará sobre a análise das elementares dos crimes de furto e roubo, fará esclarecimento sobre o *iter criminis* de cada um deles a luz das principais teorias que explicam seu momento consumativo, analisando, ainda, os argumentos defendidos pela doutrina e jurisprudência pátria, para buscar assim a solução mais adequada no que diz respeito a consumação dos delitos, posto que ambos os crimes em análise são classificados como crimes materiais contra o patrimônio.

CAPÍTULO I: FURTO E ROUBO

1. Breve delineamento dos tipos penais

O furto e o roubo são crimes da mesma natureza, posto que são classificados como delitos contra o patrimônio, previstos no Título II do Código Penal. Ocorre que apesar de possuírem natureza idêntica, não são da mesma espécie, já que estão capitulados em tipos penais diferentes, o furto encontra-se tipificado no artigo 155 do Código Penal, ao passo que o roubo está esculpido no artigo 157 do mesmo diploma legal.

O furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, tipifica a conduta daquele que subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel. A partir dessa descrição da conduta típica, é possível afirmar que para a configuração do delito de furto, faz-se necessário que o agente subtraia coisa móvel, portadora de algum valor, seja econômico ou afetivo, que sabe ser pertencente a outrem, com a intenção de assenhoreamento próprio ou de terceiro.

O roubo, por sua vez, capitulado no artigo 157 do Código Penal, pune a conduta daquele que subtrai coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite a defesa da vítima.

A partir da análise da tipificação contida no tipo penal em comento, resta claro que para a configuração do roubo, é necessário que o agente, assim como no furto, subtraia coisa móvel, detentora de valor econômico ou afetivo, que sabe ser pertencente a outrem, com a vontade de apoderar-se dela para si ou para outrem. Entretanto, não é só, a configuração do roubo exige ainda que o agente, com fins de subtração, empregue em sua conduta violência ou grave ameaça contra a pessoa humana, que não precisa necessariamente ser a vítima da subtração, ou ainda, que o agente utilize qualquer meio que impossibilite a resistência da vítima.

Nesse ponto, é necessário destacar que o ordenamento pátrio prevê no artigo 157, “caput” do Código Penal o roubo próprio, acima descrito, e no parágrafo primeiro desse mesmo artigo, prevê a figura típica do chamado roubo impróprio. Este se configura quando o emprego da violência ou da grave ameaça contra a pessoa ocorre após a subtração, de forma que são empregadas com intuito de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa para o próprio autor do delito ou para outrem. Destaca-se, ainda, que no roubo impróprio o legislador não prevê a possibilidade de emprego de qualquer outro meio que impeça a defesa da vítima como ocorre no roubo próprio.

Feita esta distinção entre as duas espécies de roubo existentes em nosso código penal, é pertinente ressaltar que o roubo impróprio trata-se de um tipo penal diverso em que a

consumação ocorre em momento diferente do roubo próprio, motivo pelo qual o roubo impróprio não será objeto de análise no presente trabalho.

A partir dessa breve descrição dos tipos penais em comento é possível perceber que o furto e o roubo próprio apesar das várias semelhanças, sendo a maior delas a coincidência do verbo nuclear “subtrair”, apresentam significativas diferenças no que tange não só ao modo de execução, como também ao bem jurídico tutelado. Com relação ao assunto, Heleno Cláudio Fragoso ensina que enquanto no furto a subtração é clandestina, no roubo é pública e violenta (FRAGOSO, 1988).

Nesse sentido, serão analisadas no presente capítulo as semelhanças e diferenças entre os delitos de furto e roubo próprio, posto que esta compreensão é pressuposto necessário para o estudo da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento consumativo desses dois crimes, possibilitando, ainda, um posicionamento crítico acerca da controvérsia e a busca da melhor solução para esse impasse.

Assim, será possível definir com maior clareza se a postura mais acertada é a adoção de um mesmo momento consumativo para o furto e o roubo, sob a justificativa de que ambos são crimes contra o patrimônio, ou a adoção de momentos consumativos diversos, tendo em vista as especificidades de cada um dos delitos.

2. Análise dos elementos comuns ao furto e ao roubo

Para uma completa compreensão dos delitos de furto e roubo é indispensável tecer algumas considerações sobre elementos comuns e essenciais à configuração de ambos os crimes, tais como, o conceito de patrimônio no âmbito do direito penal, a noção de coisa móvel, de coisa alheia e o fim de apossamento.

Além disso, é relevante destacar a classificação doutrinária dos delitos de furto e roubo, de modo a elucidar as características do furto e do roubo e demonstrar as semelhanças existentes entre eles.

2.1. O patrimônio

Inicialmente, tendo em vista que o furto e o roubo são classificados como delitos contra o patrimônio, é imprescindível delimitar de modo adequado o significado de patrimônio para o direito penal, com vistas a possibilitar uma noção adequada da tutela jurídica pretendida com a previsão legal de tais crimes.

Apesar das dissidências existentes na doutrina pátria, o entendimento majoritário e, a meu ver, o mais adequado, é aquele segundo o qual o patrimônio compreende não apenas as

coisas que detêm valor econômico, mas também aquelas que têm valor afetivo para seu proprietário ou possuidor, como por exemplo, um porta retrato com uma fotografia única de familiares queridos já falecidos.

Sendo assim, nas palavras de Weber Martins Batista, “qualquer objeto material que, embora não seja economicamente apreciável, tenha algum valor para o dono ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, usos ou prazeres” integra o patrimônio e pode ser considerado como coisa passível de furto ou roubo. (BATISTA, 2014, p. 9).

2.2. A coisa móvel

Passemos então a análise da coisa móvel, que segundo a maioria da doutrina pátria consiste em todo objeto material que pode ser apreendido, separado das outras coisas e, portanto, subtraído.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que o significado de bem móvel e imóvel para o direito penal é distinto da compreensão que se tem dos mesmos vocábulos no âmbito do direito civil por dois motivos.

Primeiro, porque muitos dos bens classificados como móveis para o direito civil são insuscetíveis de figurarem como objeto do furto e do roubo, cite-se os direitos reais sobre os objetos móveis, os direitos das obrigações e os direitos de autor. Todos esses, para o direito civil são bens móveis, mas no âmbito do direito penal não são entendidos como coisa móvel passível de furto ou roubo.

Segundo, porque muitos dos bens classificados como imóveis pelo direito civil, podem ser objeto de furto e roubo como se móveis fossem. Nesse sentido, destaca-se que os navios e aeronaves (imóveis por determinação legal), os animais, plantas, árvores, as máquinas, os enfeites (imóveis por acessão) podem ser objeto de furto e roubo, comportando-se como coisa móvel.

Isso posto, não restam dúvidas de que a compreensão de coisa móvel necessária à compreensão dos tipos penais de furto e roubo é diversa daquela intitulada pelo direito civil. Sendo assim, importante se faz destacar a brilhante lição de Cezar Roberto Bitencourt no que tange ao conceito de coisa móvel próprio do Direito Penal:

Coisa móvel, para o direito penal, é todo e qualquer objeto passível de deslocamento, de remoção, apreensão, apossamento ou transporte de um lugar para outro. Na definição de Hungria, “a noção desta, em direito penal, é escrupulosamente realística, não se admitido as equiparações fictícias do direito civil.” Assim, os objetos imóveis, somente se, por qualquer meio, forem mobilizados poderão ser objeto de furto. Os acessórios dos imóveis – árvores, arbustos, casas,

madeira, plantas – que forem mobilizados também podem ser objeto de furto.”
(BITENCOURT, 2008, p. 6 e 7)

2.3. A coisa alheia

A coisa, além de móvel, precisa ser alheia para que possa estar caracterizado o furto e o roubo, mais precisamente, a doutrina pátria ensina que a coisa alheia é elemento normativo dos tipos penais em análise, posto que a ausência de tal requisito gera a atipicidade da conduta do agente.

Desse modo, não podem ser objeto de furto a coisa sem dono (*res nullius*), a coisa abandonada (*res derelicta*), a coisa perdida (*res desperdita*) e a coisa comum (*res communes*). Essa última, pode sim configurar o crime de furto ou roubo, como destaca Weber Martins Batista, (BATISTA, 2014) desde que possa ser parcialmente usada com energia ou força motriz, bem como quando separadas e guardadas em porções para uso exclusivo de alguém, como por exemplo, a água. No que tange a coisa perdida, apesar de não configurar furto nem roubo, sua subtração configura apropriação indébita de coisa achada, capitulada no artigo 169, do Código Penal.

Com relação ao elemento da coisa alheia, há discussão doutrinária com relação ao fato de a posse e a propriedade configurarem ou não objeto de proteção dos delitos de furto e roubo. Nesse sentido, alguns doutrinadores defendem que o objetivo dos crimes em análise é proteger apenas a propriedade, para outros se busca somente a tutela da posse e, para uma terceira posição, tanto a posse quanto a propriedade são tuteladas.

Conforme as lições de Weber Martins Batista (BATISTA, 2014), a posição mais adequada é aquela segundo a qual tanto o proprietário quanto o possuidor são atingidos na hipótese de furto ou roubo. Não há dúvidas que tais delitos geram uma diminuição patrimonial para ambos.

Com relação ao tema, Magalhães Noronha (NORONHA, 1979) defende, inclusive, que nos crimes de furto e roubo a posse é tutelada de forma imediata, ao passo que a propriedade é tutelada de forma mediata. Isso se justifica pelo fato de que mesmo que a coisa seja subtraída diretamente das mãos do proprietário, além de ser o dono da coisa, ele também é possuidor desta.

Necessário ainda destacar com relação ao requisito “alheia”, que conforme ensina a doutrina pátria, não é necessário que o autor do delito tenha conhecimento sobre quem é o dono ou o possuidor da coisa, basta que saiba que é alheia para a configuração do furto ou roubo, visto que o ordenamento pátrio visa tutelar o patrimônio em geral e não o patrimônio de uma pessoa em particular.

2.4. O fim especial de agir

Ainda com relação aos pontos comuns ao furto e ao roubo, é de suma importância destacar que é indispensável que o dolo do agente seja de subtrair a coisa móvel alheia. Entretanto, não basta apenas esse dolo geral, para a configuração de ambos os crimes exige-se um fim especial de agir, qual seja, a intenção de apoderar-se da coisa alheia, seja para si ou para terceira pessoa. Tal requisito é extraído da expressão “para si ou para outrem” contida tanto na descrição típica do furto quanto na do roubo.

2.5. Classificação doutrinária

Por fim, ainda a título de semelhanças entre o furto e o roubo, é imperioso destacar que tais delitos recebem a mesma classificação doutrinária.

Nesse sentido, ambos são classificados como crimes comuns, posto que não exigem nenhuma condição especial do sujeito ativo; crimes de dano, já que consumam-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado; crimes materiais, pois dependem da ocorrência do resultado naturalístico, gerando uma transformação no mundo exterior, qual seja, a diminuição patrimonial da vítima; crimes comissivos, tendo em vista que só podem ser praticados com uma ação positiva; crimes dolosos, de forma livre e plurissubsistentes, pois podem ser desdobrados em vários atos que integram uma mesma conduta.

No que tange a essa classificação é necessário resaltar que tanto o furto quanto o roubo são crimes materiais e de dano, assim só se consumam com a ocorrência do resultado naturalístico que gera uma lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, o patrimônio da vítima. É exatamente nesse ponto que reside a controvérsia objeto de análise no presente trabalho, pois delimitar o momento em que ocorre a lesão patrimonial é de suma importância para definir o marco da consumação dos delitos de furto e roubo.

Ocorre que esta definição não é tarefa simples, motivo pelo qual tem gerado debate doutrinário e jurisprudencial que será analisado mais adiante, com vistas à delimitação de uma solução que defina o momento consumativo adequado para o furto e para o roubo de forma condizente com as peculiaridades de cada um dos delitos.

3. Análise das diferenças entre o furto e o roubo

Como já destacado anteriormente, apesar das muitas semelhanças, existem significativas diferenças entre os delitos de furto e roubo que merecem especial atenção, pois

são de compreensão necessária para que se possa analisar com maior propriedade a controvérsia existente acerca do momento consumativo dos referidos crimes.

Nesse sentido, talvez a principal diferença entre o furto e o roubo seja o modo de execução, posto que o roubo exige para sua configuração que a subtração da coisa alheia móvel seja precedida do emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou ainda pela utilização de qualquer outro meio que impossibilite a resistência da vítima.

Sendo assim, é necessário compreender melhor as peculiaridades relativas a tais meios de execução que constituem verdadeiras elementares do crime de roubo, contribuindo para sua diferenciação relativamente ao delito de furto.

Com relação a violência contra a pessoa, é preciso destacar que se trata do uso da força física contra a vítima ou contra terceira pessoa, bastando que esteja aliada a intenção de subtração por parte do agente. Assim, para configurar o emprego da violência e, conseqüentemente, o delito de roubo, basta que ocorra lesão corporal ou vias de fato, que consiste em uma agressão física sem dano a integridade corporal.

Ainda com relação à violência, é necessário ressaltar que ela não precisa ser irresistível, basta que seja suficiente para amedrontar a vítima, reduzindo sua capacidade de resistência. Por esse motivo, admite-se que as trombadas e empurrões, desde que não sejam demasiadamente leves, servem para caracterizar o emprego da violência necessária a configuração do roubo.

Imperioso se faz transcrever excerto da obra de Cezar Roberto Bitencourt em que ele ensina com louvor sobre o tema:

O termo violência empregado no texto legal significa a força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (coque), gases etc. A violência pode ser empregada pela omissão, submetendo, por exemplo, o ofendido a fome ou sede com a finalidade de fazê-lo ceder à vontade do agente. A violência poderá ser imediata quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada contra terceiro ou coisa a que a vítima esteja diretamente vinculada. (BITENCOURT, 2008, p. 70)

A grave ameaça, por sua vez, pode ser exercida através de palavras, gestos, escritos com intuito de intimidar a vítima, criando nela um receio de um mal físico ou moral contra ela própria ou contra pessoas que lhe sejam queridas.

Com relação a grave ameaça, Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT 2008) ensina que o mal ameaçado pode ser um dano ou simples perigo, mas precisa ser grave de modo que seja apto a inibir a vítima, incapacitando-a de opor resistência à atuação do agente. Além

disso, o mal prometido precisa ser futuro, imediato, determinado e verossímil, pois só assim será capaz de tolher a vontade da vítima.

Nesse sentido, transcrevo as brilhantes lições de Cesar Roberto Bitencourt no que tange ao emprego da grave ameaça necessária à configuração do delito de roubo. Vejamos:

Mediante grave ameaça constitui forma típica da “violência moral”; é a *vis compulsiva*, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. (...) A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Mas somente a ameaça grave, isto é, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir. (BITENCOURT, 2008, p. 71)

Por fim, no que tange aos outros meios que impossibilitem a resistência da vítima, a doutrina pátria dispõe que se trata de uma técnica do legislador buscando abarcar as situações que não se enquadram nem no uso de violência física nem no uso de violência moral, mas da mesma forma deixam a vítima sem poder de resistência.

Alguns exemplos de meios que impossibilitam a defesa da vítima citados pela doutrina são o uso de anestésicos, narcóticos, soníferos, hipnose, posto que em todos esses casos é possível que o agente impossibilite a resistência da vítima, mesmo sem empregar violência ou inculcar medo.

Isso posto, imperioso se faz destacar os ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt com relação aos intitulados outros meios que reduzem a possibilidade de resistência da vítima. Senão vejamos:

Esses outros meios devem ser empregados sub-reptícia ou fraudulentamente, isto é, sem violência física ou grave ameaça, caso contrário estariam incluídos nas outras duas alternativas; devem, contudo, ter capacidade para reduzir ou diminuir a resistência da vítima. Estão abrangidas pela expressão “qualquer outro meio” as ações químicas, estranhas ameaças, que restrinjam ou anulem a consciência, como o emprego de inebriantes, entorpecentes ou similares, ou até mesmo a máquina da verdade ou pílulas da confissão, destinadas a violentar a vontade e a liberdade do ofendido, levando-o a declarar o que pretendia calar.” (BITENCOURT, 2008, p. 73)

A partir da análise dos meios de execução do roubo que, além de distingui-lo do delito de furto, constituem elementares integrantes do tipo penal, é possível perceber que o roubo trata-se de um crime complexo, que tutela não só o patrimônio, mas também visa proteger a liberdade individual e a integridade física da pessoa humana.

Assim, pode-se dizer que com relação ao bem jurídico tutelado há uma diferença significativa entre os delitos de furto e roubo, posto que o delito de furto tutela unicamente a posse e a propriedade.

Nesse sentido, o delito de roubo apresenta um número maior de bens jurídicos tutelados, ressalte-se que além do patrimônio (posse, propriedade), tutela ainda a liberdade

individual, na hipótese de ser empregada grave ameaça pelo sujeito ativo, a integridade física e psíquica do ser humano, no caso do uso da violência pelo autor do crime, e até mesmo a vida, na hipótese de roubo seguido de morte, mais conhecido com latrocínio.

Por fim, com relação à distinção entre roubo e furto, cumpre destacar que o objeto jurídico do roubo é duplo, abrangendo a coisa alheia móvel e a pessoa. Ressalte-se, ainda, que o roubo visa proteger a vítima da lesão patrimonial, como também a vítima da violência ou da grave ameaça, que podem ser pessoas diferentes. Já o objeto jurídico do furto restringe-se a coisa alheia móvel.

Com base nessa delimitação acerca do furto e do roubo, passa-se a enxergar com mais nitidez o momento inicial da execução da conduta típica, os bens jurídicos tutelados, bem como os requisitos necessários para a configuração de cada um dos delitos. Desse modo, torna-se possível analisar a controvérsia acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo com mais clareza e visão crítica.

CAPÍTULO II: *ITER CRIMINIS*

1. Das Fases do *Iter Criminis*

Inicialmente, antes de adentrar na análise acerca da consumação dos delitos de furto e roubo, faz-se imprescindível tecer uma abordagem sobre o *Iter Criminis*, ou seja, o caminho do crime, de modo a elucidar todas as etapas que se sucedem cronologicamente no desenvolvimento do crime até o momento da sua consumação.

A doutrina pátria ensina que o *Iter Criminis* possui duas fases, uma interna, na qual está compreendida a chamada cogitação do crime e uma fase externa, que compreende os atos preparatórios, a execução, a consumação e o exaurimento do delito.

Passemos então a análise de cada uma das etapas do itinerário do crime.

a) Cogitação: A cogitação, também chamada de *cogitatio*, é interna ao agente, ou seja, ocorre no interior de sua mente. Consiste na elaboração mental do crime, em que o sujeito define o resultado por ele pretendido, pondera os pontos positivos e negativos da prática criminosa e decide que tem a vontade de praticar o delito.

A fase de cogitação do crime não interessa ao Direito Penal, posto que é restrita a mente do sujeito, não se exteriorizando no mundo dos fatos. A preparação mental do crime sequer entra no campo da ilicitude, sendo portanto, impunível.

b) Atos Preparatórios: O próximo passo no caminho do crime são os atos preparatórios que consistem na preparação para a conduta delitiva. Essa é uma etapa objetiva, que já é externa ao agente, na medida em que ele começa a colocar em prática tudo aquilo que arquitetou mentalmente. Desse modo, o sujeito busca os instrumentos necessários à prática do crime, procura o local mais propício para a prática criminosa, o horário mais favorável, e providencia outros aspectos necessários para a realização do crime.

Regra geral, os atos preparatórios também não são puníveis, visto que o nosso Código Penal adota a Teoria Objetiva que exige o início da execução como condição para que a conduta seja punível. Nesse sentido é a disposição do artigo 31 do Código Penal, segundo o qual “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”.

Ocorre que, em alguns casos pontuais, o legislador, por questão de política criminal, optou por criminalizar condutas que consistem em verdadeiros atos preparatórios, como exemplos, pode-se citar os crimes de Petrechos para a Falsificação de Moeda, tipificado no artigo 291 do Código Penal e Associação Criminosa, capitulado no artigo 288 do Código Penal.

c) **Execução:** A etapa seguinte é a execução do crime que consiste na prática dos atos constitutivos do tipo penal. Nas palavras de Welzel, os atos de execução “começam com a atividade com a qual o autor se põe em relação imediata com a ação típica” (WELZEL, 1987).

A partir do início da execução, a conduta do sujeito passa a ter relevância para o direito penal, podendo ser objeto de sanção penal. A diferenciação entre atos preparatórios e o início da execução é um ponto muito debatido na doutrina pátria, posto que a diferença entre essas duas fases do *iter criminis* é tênue, ao mesmo tempo, trata-se de uma distinção de suma importância para compreensão do instituto da tentativa, já que esta só se verifica quando de fato há início da execução e a consumação deixa de ocorrer por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Nesse sentido, é possível afirmar que a partir do momento em que o sujeito inicia a execução do crime, duas situações podem ocorrer. A primeira delas é a consumação da infração inicialmente intentada pelo agente; a segunda é a ocorrência da tentativa, quando a consumação deixar de ocorrer por circunstâncias alheias a vontade do agente.

d) **Consumação:** Quando o sujeito completa a fase de execução, tem-se a etapa seguinte do *iter criminis* que é a consumação da conduta delituosa. Esta ocorre no momento em que o sujeito pratica todos os elementos da definição legal do crime e, concretiza-se a lesão ou ameaça ao bem jurídico penalmente tutelado.

e) **Exaurimento:** Por fim, no itinerário do crime, tem-se o **exaurimento**. Não raras vezes, ele ocorre em momento distinto da consumação, tal situação se verifica quando mesmo praticado todos os elementos do tipo objetivo pelo agente, sua conduta ainda não gerou todo o dano por ele pretendido inicialmente e, proibido pelo tipo penal praticado.

2. Da análise da tentativa e da consumação

Feito este breve delineamento acerca das fases do *Iter Criminis*, percebe-se que os institutos da consumação e da tentativa são de suma importância para o presente trabalho que se destina a análise da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo, motivo pelo qual serão objeto de uma análise mais aprofundada.

Desse modo, é preciso deixar claro que para se falar em crime tentado ou consumado é imprescindível que tenha ocorrido o início da execução do delito, logo é imprescindível compreender a tênue diferença entre os atos preparatórios e o início da execução.

Esta é uma questão que suscita grandes debates na doutrina pátria, posto que vários foram os critérios propostos com o propósito de diferenciar essas duas fases do caminho do crime e, mesmo assim, a questão ainda não foi superada. Pode-se dizer que existe unanimidade no sentido de que presente o chamado “perigo remoto” há apenas atos preparatórios, mas presente o “perigo próximo”, tem-se início dos atos de execução. O problema é qual critério adotar para definir se o caso se adéqua a situação de perigo próximo ou remoto.

Weber Martins Batista diferencia com sabedoria as principais teorias usadas como critério diferenciador entre o perigo próximo e o perigo remoto, quais sejam, as chamadas Teoria Subjetiva e Teoria Objetiva. Senão vejamos:

Onde inexistente acordo – a exposição é de Maurach - é em torno dos critérios para a determinação do perigo: enquanto a *teoria objetiva* analisa o problema sob o aspecto do *observador imparcial*, baseado na experiência de vida, a *teoria subjetiva* vê os fatos com os olhos do autor: o que este considera com “ponte inicial da cadeia causal, preparada conforme seu plano, deve ser considerado também, pelo tribunal, como começo de execução.”

Adotada a *teoria subjetiva*, que – a afirmação é de Maurach – “declara que o autor é delinquente demasiadamente rápido”, a simples compra da escada, por representar um dos primeiros atos com que iniciou seu plano, seria início de execução do furto. Acontece – e este é um dado da experiência – que, mesmo após isso, o agente muitas vezes desiste da prática do fato, sem ter colocado em perigo próximo o bem da vítima.

Melhor, portanto, a outra corrente, para a qual o começo de execução constitui uma característica objetiva. Assim, existe tentativa se o ato realizado pelo agente representa, segundo a geral experiência de vida, uma ameaça imediata ao bem protegido, precisamente porque a cadeia causal, impulsionada por aquele, conduz à consumação do fato típico. (BATISTA, 2014, p. 39 e 40)

Ainda com relação a diferenciação entre os atos preparatórios e atos executórios, Rogério Greco destaca os seguintes critérios: Teoria Subjetiva, as Teorias Objetivas e a Teoria da Hostilidade ao Bem Jurídico.(GRECO, 2012)

A análise dessas teorias faz-se relevante, pois permite compreender a partir de que momento da conduta do agente delituoso é possível pensar na ocorrência da tentativa.

Para a teoria Subjetiva, a execução do crime tem início quando o agente revela de modo inequívoco sua vontade de praticar o crime.

A teoria objetiva divide-se em formal e material. Para a primeira, só é possível falar em execução e, conseqüentemente, em crime tentado, quando o sujeito inicia a prática da conduta descrita no verbo nuclear do tipo penal. A teoria objetivo material complementa a anterior e inclui as ações que possuem uma vinculação necessária com a ação típica, como capazes de deflagrar o início da execução. Um bom exemplo dessa teoria no furto mediante destreza é o atuar do agente no sentido de pegar a carteira no bolso da vítima, essa ação tem

uma vinculação necessária como verbo nuclear do tipo, qual seja, “subtrair”, sendo assim, representa o início da execução do crime.

Por fim, a teoria da hostilidade ao bem jurídico preceitua que a execução só se inicia quando há uma lesão efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado.

De acordo com César Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2010) e para a maioria da doutrina pátria, o Código Penal Brasileiro adota o critério objetivo-formal, mas ressalta que este deve ser complementado pela teoria objetiva material. Isso posto, é possível perceber que a partir do momento que o sujeito inicia a prática do verbo nuclear do tipo, ou, pratica uma ação que tem vinculação necessária com o verbo nuclear do tipo, inicia-se a execução, etapa a partir da qual pode-se ter a consumação do crime ou a tentativa, quando a consumação é frustrada por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Imperioso se faz destacar que com relação ao marco inicial da execução dos delitos de furto e roubo, os tribunais pátrios têm adotado critérios objetivos que tornam inequívoca a meta visada pelo agente, bem como permitem concluir que o bem jurídico protegido correu grande perigo, ou seja, perigo próximo. Assim, o relevante não é que o agente tenha iniciado a subtração, mas que tenha realizado ato que, segundo a experiência geral de vida, representa uma ameaça direta ao bem jurídico protegido.

Compreendido o marco temporal no itinerário do crime em que se situa a tentativa e a consumação, ainda resta tecer uma breve definição dos dois institutos.

A consumação do crime ocorre quando o sujeito com sua conduta criminosa pratica todos os elementos integrantes do tipo penal violado, em outras palavras, conforme dispõe o artigo 14, inciso I do Código Penal, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

Nas lições de Bitencourt “a consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo”. (BITENCOURT, 2010, p. 463)

Tendo em vista que cada crime apresenta suas particularidades, o momento consumativo dos delitos varia conforme sua classificação. Sendo assim, conforme ensina a doutrina pátria, os crimes materiais, consumam-se com a produção do resultado naturalístico; os crimes formais e de mera conduta, com a prática da conduta prevista no tipo penal; os crimes qualificados pelo resultado, com a ocorrência do resultado agravador; os crimes omissivos próprios, quando o sujeito deixa de atuar; os crimes habituais, com a reiteração de atos, posto que o ato isolado não configura crime; nos crimes permanentes, a consumação

começa quando o sujeito pratica a ação típica e se protraí no tempo até que cesse a conduta delitiva.

Insta salientar que os delitos de furto e roubo, objeto de análise no presente trabalho são classificados como crimes materiais, de modo que se consumam com a produção do resultado naturalístico previsto no respectivo tipo penal. Esta conclusão, como se verá mais adiante, será de suma importância para analisar os eventuais acertos e equívocos existentes nos entendimentos adotados pela doutrina e jurisprudência pátrias no que tange ao momento consumativo do furto e do roubo.

Por fim, a tentativa ocorre quando iniciada a execução do crime, o sujeito não consegue consumá-lo em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade. Ela é definida no artigo 14, inciso II do Código Penal que configura um tipo de extensão, ou seja, a punição da tentativa decorre da conjugação do referido artigo que a define com o tipo penal violado. É por esse motivo que se diz que a tentativa é uma norma de adequação típica mediata.

Existem alguns elementos que devem estar presentes no caso concreto para que se possa falar em crime tentado, quais sejam, conduta dolosa, início da execução e impossibilidade de consumação do crime em virtude de circunstâncias independentes da vontade do agente delituoso.

Com relação a punibilidade da tentativa, o nosso Código Penal adota a Teoria Objetiva, de acordo com a qual a pena aplicada no caso do crime tentado deve ser menor do que àquela aplicada na hipótese de crime consumado, conforme preceitua o artigo 14, parágrafo único do Código Penal. Entretanto, tal regra comporta exceções relativas às hipóteses em que o legislador tipificou a tentativa, ou seja, nos crimes de atentado a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado.

Sendo assim, tendo em vista que em nosso sistema penal, a punibilidade da tentativa é diversa e, mais branda do que a do crime consumado, é essencial o estabelecimento de critérios corretos e seguros que permitam aferir em cada caso concreto se a conduta do sujeito atingiu ou não a consumação, de modo a aplicar a sanção penal adequada, evitando-se assim, uma punição excessiva ou à quem da necessária para reprimir a conduta delitiva perpetrada pelo agente.

A diferença entre a punibilidade da tentativa e do crime consumado é apenas um dos aspectos que tornam essencial a análise acerca de qual teoria é mais adequada para explicar o momento consumativo do furto e do roubo. Nesse sentido, pode-se apontar a questão da competência, da prescrição e da segurança jurídica como institutos que também estão diretamente relacionados com a problemática relativa a consumação do furto e do roubo.

Assim, todos esses aspectos serão analisados, de modo a demonstrar que a divergência e indefinição acerca da consumação dos delitos em análise, pode gerar vários prejuízos não só para o réu, mas também para a ciência penal.

CAPÍTULO III: PRINCÍPAIS TEORIAS ACERCA DA CONSUMAÇÃO DO FURTO E DO ROUBO

1. Exposição das teorias

De acordo com Weber Martins Batista (BATISTA, 2003), a consumação do crime de furto é permeada por quatro principais teorias, quais sejam, Teoria da *Contrectatio*, Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, Teoria da *Ablatio* e Teoria da *Illatio*. Tendo em vista as semelhanças já destacadas entre os delitos de furto e roubo, notadamente no que tange ao verbo nuclear dos tipos penais, tais teorias também se aplicam ao crime de roubo próprio.

a) **Teoria da *Contrectatio*:** A Teoria da *Contrectatio* tem origem romana, corresponde a nomenclatura usada no *digesto* para se referir ao crime de furto. De acordo com esta teoria para que ocorra a consumação do crime de furto basta o contato entre o agente o bem. Assim, o simples contato do sujeito com a coisa já é suficiente para que o crime esteja consumado, mesmo que ele sequer tenha movido a coisa de seu local.

b) **Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*:** Para a Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, hoje dominante em nossos tribunais superiores, STF e STJ, a consumação do crime ocorre quando há inversão da posse, ou seja, o bem passa da esfera de poder da vítima para a esfera do agente. Sendo assim, para essa teoria não basta o simples contato do agente com a coisa, para que a consumação ocorra é necessária a efetiva apreensão, ou seja, que a coisa passe para a posse do agente delituoso.

c) **Teoria da *Ablatio*:** A Teoria da *Ablatio*, amplamente defendida pela doutrina pátria, exige mais para a configuração da modalidade consumada do delito. Para seus defensores, além da inversão da posse, é necessário que o agente consiga transportar a coisa do local em que ela se encontrava para outro local, ou seja, exige-se uma posse mansa e pacífica por parte do sujeito.

d) **Teoria da *Illatio*:** Por fim, para a Teoria da *Illatio*, a consumação apenas se verifica quando o agente além de apreender o bem, consegue transportá-lo para o local por ele pretendido, de modo a colocá-lo a salvo.

1.1. Aceitação e Crítica

Tendo em vista a breve exposição acerca das teorias, é possível perceber a existência de uma gradação entre elas, de modo que em cada uma delas uma nova exigência é imposta para que se configure o crime consumado. Na primeira delas, *Contrectatio* a consumação ocorre com o simples toque na coisa alheia; a Teoria da *Amotio* exige além do toque, a efetiva

apreensão da coisa pelo ladrão para que ocorra a consumação; a Teoria da *Ablatio* além do toque e da apreensão da coisa, exige que o agente consiga efetuar o transporte do bem subtraído do local onde estava para outro; por fim, a Teoria da *Illatio* reúne todos os requisitos anteriores acrescentando a exigência de que a coisa seja transportada para o local pretendido pelo agente, não bastando qualquer transporte do bem.

Weber Martins Batista, com relação as teorias acima, ressalta que duas delas são incoerentes com a realidade do direito penal brasileiro pelo fato de serem muito extremadas, são elas a Teoria da *Contrectatio* e a Teoria da *Illatio*.

De acordo com o professor Weber, a *Contrectatio* foi criada na Roma antiga e lá era aplicada, posto que naquela época não existia a figura do crime tentado, sendo assim, era necessário punir o mero toque na coisa, de modo a evitar a impunidade. Destaca, também, o exagero da Teoria da *Illatio*, na medida em que exige o transporte da coisa para o lugar pretendido para o ladrão para que se verifique a consumação.

Imperioso se faz transcrever as críticas do renomado Weber Martins Batista no que tange as Teorias da *Contrectatio* e da *Illatio*. Vejamos:

Duas dessas teorias devem ser afastadas, desde logo, porque são, em sentidos diferentes, extremadas demais. A primeira delas é a da *Apprehensio rei*, a que muitos dão a denominação genérica de *Contrectatio*. Para seus seguidores, bastava à consumação do furto o agente tocar a coisa, mesmo sem movê-la do lugar em que se encontrava.

A severidade da interpretação tinha um motivo lógico: não se devia deixar de punir a ação do agente que pegava a coisa (dado objetivo), com a intenção de fazê-la sua (dado subjetivo) e, como inexistia no direito romano a figurado crime tentado, era necessário, como dizia Mommsen, “antecipar o momento da consumação, considerando consumado o furto com o só fato de tocar a coisa, sem necessidade de levá-la”.

Em campo oposto, e com igual exagero, a teoria da *Illatio rei*, segundo a qual o crime só se consuma no momento em que o agente consegue levar o objeto ao lugar a que era destinado. Acontece, como diz Carrara, que a lei pune o furto, não por inveja do gozo que o ladrão pretende tirar da coisa, mas por amor ao direito do dono ou possuidor desta, que fica lesado tão logo perde o poder de dispor dela. (BATISTA, 2014, p. 39 e 40)

Realmente, é necessário reconhecer que as teorias da *Contrectatio* e *Illatio* não são adotadas nem pela doutrina, nem pela jurisprudência pátrias, de modo que o debate cinge-se a adoção das Teorias da *Amotio* e *Ablatio*, questão central no presente trabalho e que será analisada minuciosamente nos capítulos seguintes.

2. Correntes que se consagraram na atualidade

Antes de seguir para análise das posições adotadas pela doutrina e jurisprudência pátrias no que tange a consumação do furto e do roubo, necessário se faz destacar o modo

como as concepções apregoadas pelas teorias da *Amotio* e *Ablatio*, que tem maior acolhida no direito pátrio, influenciam no tema em análise, originando três principais correntes que frequentemente destacam-se quando o assunto é o momento consumativo do furto e do roubo.

Para a primeira corrente, claramente derivada da Teoria da *Amotio*, o crime consuma-se quando o agente obtém a apreensão da coisa, independente o bem ter saído da esfera de vigilância da vítima, ou mesmo de ter havido posse mansa e pacífica.

Já para a segunda corrente, a consumação do crime ocorre apenas quando além da inversão da posse, há também a saída da coisa da esfera de vigilância da vítima. Resumindo, não se exige posse mansa e pacífica, mas exige-se a apreensão da coisa pelo ladrão e, além disso, que a vítima perca a vigilância sobre o bem subtraído.

Os adeptos da terceira corrente defendem que para que ocorra a consumação do furto ou do roubo é imprescindível a posse mansa e pacífica, mesmo que momentânea. Ou seja, além da inversão da posse e da saída do bem da esfera de vigilância da vítima, exige-se ainda que o ladrão tenha posse mansa e pacífica, mesmo que por curto lapso temporal para que reste consumado o delito.

Analisando as três correntes, é fácil perceber que a primeira delas deriva da Teoria da *Amotio*, ao passo que a segunda e a terceira decorrem da Teoria da *Ablatio*, cuja ideia principal é a necessidade de transporte do bem de um local ao outro.

Para elucidar a questão das correntes existentes na atualidade, é necessário citar um exemplo em que a solução com relação a consumação do crime será diversa, dependendo da teoria adotada. O exemplo é o seguinte: a vítima no interior da empresa em que trabalha, visualiza através da janela de sua sala o momento em que o assaltante quebra o vidro do seu carro e subtrai o toca CD.

Nesse caso, para a primeira corrente, já ocorreu consumação. Para a segunda corrente, o assaltante precisa sair do campo de visão da vítima, de modo que ela o perca de vista para que esteja consumado o delito. Para a terceira corrente, além de sair do campo de visão da vítima, o ladrão deve ficar com o objeto do furto por alguns minutos para configurar a posse tranquila, ainda que breve, consumando assim o crime.

Os aspectos que compõem as três correntes citadas, quais sejam, inversão da posse pelo ladrão, saída do bem da esfera de vigilância da vítima e posse mansa e pacífica são os três aspectos geralmente presentes nas atuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da consumação dos delitos de furto e roubo.

Desse modo, elucidadas as teorias e principais aspectos que circundam o momento consumativo do furto e do roubo, é possível passar à análise dos posicionamentos adotados na

doutrina e na jurisprudência pátrias, verificando as divergências existentes entre eles, os prejuízos daí decorrentes e o posicionamento mais adequado com relação a cada um dos delitos para, ao final, apontar a solução mais adequada de modo a evitar a contradição entre doutrina e jurisprudência, conforme vem ocorrendo atualmente.

CAPÍTULO IV: POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

1. Posição doutrinária quanto à consumação do furto

Antes de adentrar na análise da posição da doutrina no que tange a caracterização do momento consumativo do crime de furto, é imprescindível relembrar que, conforme já destacado no presente trabalho, a consumação se verifica quando o sujeito ativo pratica todos os elementos da definição legal do crime e concretiza a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

Desse modo, especificamente no caso do furto, a consumação ocorre quando o agente pratica subtração e concretiza a lesão ao patrimônio da vítima. Ressalte-se que é exatamente nesse ponto que se encontra a maior dificuldade do nosso sistema jurídico, definir a partir de que momento ocorre o apossamento do ladrão sobre a coisa e a consequente lesão patrimonial da vítima.

Sendo assim, com relação ao momento em que ocorre a consumação do furto, ou seja, o apossamento da *res furtiva* pelo ladrão, destacam-se na doutrina pátria três posicionamentos que derivam das clássicas teorias da *Ablatio e Amotio ou Apprehensio*. O primeiro deles é no sentido de que é suficiente a apreensão da coisa pelo sujeito ativo, independentemente da saída da esfera de vigilância da vítima. O segundo posicionamento exige que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima para ocorrer a consumação. Por fim, o terceiro prega a necessidade de que o ladrão tenha a posse mansa e pacífica, ainda que seja efêmera.

A maioria da doutrina pátria apresenta uma posição mais garantista e ensina que para a consumação do furto é necessário que o sujeito ativo do crime tenha uma posse mansa e pacífica do bem subtraído, ainda que por breve lapso temporal.

Desse modo, para parcela majoritária dos doutrinadores brasileiros, a lesão patrimonial que marca o momento consumativo do furto só se verifica quando o agente consegue sair da esfera de vigilância da vítima, obtendo, assim, uma posse tranquila da *res*, ainda que breve.

Nesse sentido imperioso se faz transcrever as lições de Cezar Roberto Bitencourt acerca da consumação do delito de furto, deixando nítida a exigência da saída da esfera de vigilância da vítima e da posse tranquila como requisitos para a consumação do furto. Vejamos:

Consuma-se o crime de furto com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, assegurando-se, em consequência, a posse tranquila, mesmo passageira, por parte do agente; (...) Não se pode falar em crime consumado quando, por exemplo, a vítima percebe que está sendo furtada pelo punquista e sai em sua perseguição, prendendo-o em seguida na posse da *res furtiva*. Inegavelmente, o evento jurídico pretendido pelo agente – apossamento da coisa alheia – não se realizou, uma vez que

o objeto pretendido não saiu da esfera de vigilância da vítima e, conseqüentemente, não entrou na posse tranquila do agente (BITENCOURT, 2008, p. 14 e 15)

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Rogério Greco (GRECO, 2007), para quem só há a consumação do furto depois que o bem ingressa na posse tranquila do sujeito ativo. Acrescenta, ainda, que o agente deve ter tempo suficiente para dispor da coisa, caso contrário, a hipótese será de tentativa e não de furto consumado.

Do mesmo modo, Cláudio Heleno Fragoso (FRAGOSO, 1988), leciona que o ladrão só tem a posse do bem após sair da esfera de vigilância da vítima e exercer uma posse tranquila sobre a coisa, entretanto, ele se vale de outro termo diverso da “posse mansa e pacífica”, se referindo a necessidade de que o ladrão exerça um “poder de disposição” sobre a *res*. Assim, Fragoso dispõe que o furto somente será consumado quando o agente retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, do poder de fato do sujeito passivo, de modo a submetê-la ao seu próprio poder autônomo de disposição.

Guilherme de Souza Nucci, (NUCCI, 2003) também defensor do posicionamento de que o furto só se consuma quando o ladrão detém a posse tranquila do bem, adverte que não exigir a posse mansa e pacífica para a consumação do furto, significa transformá-lo em crime formal, uma vez que se estará punido a conduta e não o resultado.

Na mesma linha de raciocínio, Celso Delmanto, Julio Fabrini Mirabete, Luiz Regis Prado, Néelson Hungria defendem que para a caracterização da consumação do furto, além da apreensão do bem pelo sujeito ativo e da saída da esfera de vigilância da vítima, é necessária a posse mansa e pacífica.

Conforme já destacado, um segundo posicionamento existente na doutrina pátria dispensa a posse mansa e pacífica e admite que o furto alcança a consumação no momento em que o agente consegue sair da esfera de vigilância da vítima. Esse entendimento, apesar de não ser o majoritário, é defendido por consagrados doutrinadores, como Damásio de Jesus e Magalhães Noronha e encontra respaldo em alguns julgados do STF.

Desse modo, indispensável se faz transcrever os ensinamentos de Damásio de Jesus com intuito de esclarecer os detalhes do posicionamento por ele defendido. Senão vejamos:

O furto atinge a consumação no momento em que o objeto material sai da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que não obtenha a posse tranquila. Assim, a tentativa será possível quando, por circunstâncias alheias à sua vontade, o agente não consegue tirar o objeto material da esfera de proteção e vigilância da vítima. (JESUS, 2009, p. 562)

Do mesmo modo, defendendo que além da apreensão da coisa pelo agente é preciso que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, Magalhães Noronha (NORONHA, 1979) enfatiza que na hipótese em que o agente subtrai a coisa e é, instantaneamente, perseguido

pelo dono, o crime não se consuma, porque faltou a posse da coisa pelo ladrão, que, por certo, não é aquela mera detenção momentânea ou instantânea, sob a reação do dono que o persegue. Faltou nesse caso a saída do bem da esfera de vigilância do ofendido para que ocorresse a consumação.

Por fim, necessário se faz destacar que a doutrina minoritária prega que a consumação do furto se verifica com a apreensão da coisa pelo sujeito ativo, ou seja, com a inversão da posse, que deixa de ser da vítima e passa a ser do ladrão.

Nesse sentido, destacam-se as lições de Fernando Capez (CAPEZ, 2009), ao dispor que o furto consuma-se no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade do sujeito passivo para a do sujeito ativo, não se exigindo a posse tranquila e desviada da coisa. Assim, exige-se para a consumação do furto a simples saída do bem do domínio da vítima e a transferência para o domínio do autor do crime.

Resumindo o panorama existente na doutrina pátria, tem-se que a corrente com maior número de adeptos é aquela segundo a qual o furto atinge a consumação apenas quando há por parte do agente a posse tranquila do bem, ainda que seja por breve lapso temporal. De forma minoritária, existem aqueles que dispensam a posse mansa e pacífica da *res*, mas exigem a saída do bem da esfera de vigilância da vítima. Por fim, também como corrente minoritária está aquela que defende a consumação do furto com a mera apreensão da coisa pelo agente ativo.

Apesar de se revelar como entendimento minoritário no âmbito da doutrina, esse posicionamento segundo o qual o furto consuma-se com a mera inversão da posse da *res*, dispensando a saída da esfera de vigilância da vítima e a posse mansa e pacífica, é dominante nos tribunais de justiça estaduais, no STJ e no STF, como será analisado mais adiante.

2. Posição doutrinária quanto à consumação do roubo

Conforme já destacado no presente trabalho, o roubo próprio distingue-se do furto basicamente pelo meio de execução, posto que para a configuração do roubo não basta apenas a subtração como no furto, ao contrário, exige-se que o sujeito ativo empregue violência, grave ameaça contra a pessoa ou qualquer outro meio que impossibilite a resistência, com intenção de subtrair a coisa alheia móvel.

Apesar das diferenças relativas ao meio de execução e do fato de o roubo possuir uma objetividade jurídica mais ampla que o furto, tutelando não só o patrimônio, como também a liberdade individual, a integridade física e psíquica do ser humano e até mesmo a vida, o verbo nuclear dos dois tipos penais em comento são idênticos, qual seja “subtrair”.

Em virtude dessas semelhanças e diferenças entre o furto e o roubo, existem duas correntes na doutrina pátria, uma delas preceitua que a roubo consuma-se com o emprego da violência ou grave ameaça, independentemente da ocorrência da subtração. Por outro lado, para os defensores da outra corrente, assim como no furto, o roubo só se consuma quando há lesão patrimonial, precedida, é obvio, do emprego da violência, da grave ameaça ou de qualquer outro meio que impeça ou dificulte a resistência da vítima.

Com relação ao assunto, imperioso se faz destacar as lições de Weber Martins Batista:

O problema da consumação do roubo, no entanto, tem provocado maiores dúvidas do que quando se trata de furto. Há, como diz Mirabete, uma corrente minoritária com a qual também ele não concorda, entendendo que o roubo se consuma com a prática da violência, independente de subtração. A grande maioria entende, com Mayrink, que o momento consumativo do roubo é o da efetiva subtração da coisa com emprego de violência ou grave ameaça. (BATISTA, 2014, p. 205)

No mesmo sentido estão as lições de Cesar Roberto Bitencourt:

Sendo o roubo crime complexo, sua consumação somente se opera quando plenamente realizadas as infrações penais que o integram, isto é, tanto a violência ou grave ameaça à pessoa quanto a subtração patrimonial. Caso contrário, haverá apenas tentativa de roubo próprio (...) (BITENCOURT, 2008, p. 89).

Isso posto, tendo em vista que a doutrina majoritária entende que a consumação do roubo exige não somente o emprego da violência ou da grave ameaça, mas requer também a ocorrência da subtração, ou seja, da lesão patrimonial, volta-se a discussão já enfrentada anteriormente no que tange a definição do momento a partir do qual o agente se apossa da coisa, configurando o prejuízo para a vítima.

Desse modo, também com relação à consumação do roubo existem na doutrina três posicionamentos: para o primeiro, basta que o sujeito ativo, mediante o emprego de um dos meios tipificados no artigo 157, “caput” do Código Penal, se apossa da coisa alheia móvel; para o segundo, após o emprego da violência, da grave ameaça ou de qualquer meio que dificulte a defesa da vítima, é necessário que o sujeito ativo apodere-se do bem alheio e saia da esfera de vigilância da vítima; para o terceiro, além dos requisitos anteriormente citados, é preciso que o ladrão exerça uma posse tranquila sobre a *res*, ainda que breve.

Tendo em vista que as correntes existentes quanto a consumação do roubo são as mesmas aplicáveis a consumação do furto, as divergências doutrinárias existentes também se repetem, com raras exceções.

Logo, a maioria da doutrina pátria ensina que o roubo consuma-se, tal como o furto, quando o sujeito ativo consegue retirar a coisa alheia móvel da vítima, sair da sua esfera de vigilância e, exercer sobre o bem uma posse tranquila, ainda que seja por breve lapso temporal.

Nesse sentido vejamos as lições de Rogério Greco ao mencionar que diante da ausência de posse mansa e pacífica, só é possível pensar em roubo tentado:

Embora com algum dissenso, afirmam que o roubo próprio se consuma com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele a posse tranquila, mesmo que por curto espaço de tempo. (...) Tratando-se de crime material, é perfeitamente admissível a tentativa de roubo, sendo que, para nós, ocorrerá quando o agente não conseguir, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da *res furtiva* (GRECO, 2007, p. 73)

Os defensores de que a consumação do roubo exige posse mansa e pacífica da *res* são, basicamente, os mesmos doutrinadores que também a defendem com relação a consumação do furto, conforme elencado anteriormente, tais como: Hungria, Fragoso, Rogério Greco, Mirabete, entre outros.

Com relação a esse aspecto é preciso fazer uma ponderação relativa ao entendimento de dois doutrinadores, quais sejam, Cesar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, posto que apesar de se filiarem a doutrina majoritária, exigindo posse mansa e pacífica para a consumação do furto, entendem que ela não se faz necessária quando se trata do delito de roubo.

Nesse sentido, Cesar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, defendem que para a consumação do delito de roubo basta o emprego da violência, da grave ameaça ou de outro meio idôneo, seguido da subtração e da retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, sendo, portanto, prescindível a posse mansa e pacífica pelo ladrão.

Imperioso se faz transcrever excerto da obra de Bitencourt em que ele expressa com louvor sua opinião com relação a consumação do delito de roubo:

A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade.
O roubo próprio consuma-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima. Vem-se firmando o entendimento sobre a desnecessidade de posse tranquila, mesmo passageira, do agente. (BITENCOURT, 2008, p. 88)

No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: “O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima” (NUCCI, 2003, p. 513).

Isso posto, é possível perceber que o posicionamento de que a consumação ocorre com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, independente de posse mansa e pacífica encontra maior número de adeptos na doutrina quando se trata do delito de roubo.

Inclusive, conforme demonstrado acima, alguns doutrinadores que exigem a posse mansa e pacífica para consumação do furto, dispensam-na quando o assunto é a consumação do roubo.

A explicação para esse entendimento, sem dúvida, reside no fato de que o roubo é um delito complexo composto pelo constrangimento ilegal, pela lesão corporal e pelo furto, tutelando não só o patrimônio como ocorre com o furto, mas também a liberdade e integridade psico-física da pessoa humana.

Por fim, do mesmo modo como já destacado quando abordado o aspecto da posição doutrinaria quanto a consumação do furto, a corrente segundo a qual o momento consumativo ocorre com a inversão da posse, dispensando a necessidade de saída do bem da esfera de vigilância da vítima e a posse tranquila, é minoritária também com relação ao roubo.

Sendo assim, após essa análise, é possível traçar um breve panorama do momento consumativo do furto e do roubo no âmbito da doutrina pátria.

Nesse sentido, com relação a consumação do furto não há dúvidas de que a doutrina majoritária exige a necessidade de posse mansa e pacífica. Já com relação a consumação do roubo, apesar de a posição dominante também ser aquela que exige a posse tranquila pelo ladrão, a corrente que defende a consumação com a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, dispensando a posse mansa e pacífica, a despeito de não ser a majoritária, encontra significativo número de adeptos, bem maior do que quando se trata do furto. Por fim, a corrente que exige apenas a inversão da posse do bem é minoritária tanto para o furto quanto para o roubo, apesar de ser este o entendimento predominante nos tribunais pátrios, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO V: POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

1. Da controvérsia

Inicialmente é necessário destacar que existe no direito pátrio uma grande controvérsia acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo. Conforme demonstrado no capítulo anterior, a grande maioria da doutrina pátria é adepta da teoria da *Ablatio*, defendendo, conseqüentemente, que para a ocorrência da consumação tanto do furto quanto do roubo, faz-se necessário, além da subtração com inversão da posse, que o bem saia da esfera de vigilância da vítima e passe para a posse tranquila do ladrão, ainda que por breve lapso temporal.

Em sentido oposto é a posição da jurisprudência pátria, tendo em vista que atualmente em nossos tribunais superiores prevalece entendimento de que para a consumação do furto e do roubo basta a inversão da posse, ou seja, é necessário que o sujeito ativo tenha a posse do bem subtraído, independente de vigilância da vítima ou posse tranquila. Desse modo, resta claro que tanto o STF quanto o STJ adotam a teoria da *Amotio* ou *Apprehensio* quanto ao momento consumativo dos delitos de furto e roubo.

Imperioso se faz destacar que o estudo da referida controvérsia mostra-se muito relevante tendo em vista que não consiste apenas em definir se em determinado momento do *iter criminis* o delito se configura como tentado ou consumado, posto que subjacente a esta questão existem diversos aspectos de suma importância.

Nesse sentido, é possível destacar que a punibilidade a ser imposta em um caso de crime tentado é diversa daquela prevista para a hipótese de crime consumado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional também se distingue, a definição da competência para processo e julgamento do feito pode ser diferente num ou noutro caso. Além disso, há um grande problema decorrente da divergência que paira sobre o momento consumativo dos delitos em análise que é a grande insegurança jurídica, posto que um mesmo fato, pode configurar furto/roubo tentado para a doutrina pátria, e furto/roubo consumado para o STF e STJ.

Desse modo, é possível perceber que a divergência e indefinição no que tange a consumação podem prejudicar bastante não só os direitos do réu, como o próprio *jus puniendi* do Estado. Em virtude da relevância teórica e prática do tema e da necessidade de buscar uma solução para o impasse, seja ela a adoção de um único momento consumativo para ambos os crimes, seja a adoção de momentos consumativos diferentes para o furto e o roubo, faz-se

necessário analisar o posicionamento e os argumentos defendidos pela jurisprudência pátria acerca do assunto.

2. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Inicialmente, com relação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível afirmar que até o ano de 1980, a suprema corte adotava, de forma unânime, o entendimento de que para a consumação do furto e do roubo era necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, apreensão da *res* pelo sujeito ativo, saída da esfera de vigilância da vítima e posse mansa e pacífica do bem subtraído, ainda que por breve lapso temporal. Assim, não restam dúvidas de que o STF filiava-se a Teoria da *Ablatio*.

Entretanto, a partir do ano de 1987, o Supremo modificou seu entendimento e, desde então, passou a adotar a Teoria da *Amotio*, defendendo que para a consumação do furto e do roubo basta a inversão da posse, ou seja, que o bem saía da posse da vítima e passe para a posse do sujeito ativo.

Imperioso se faz destacar que os próprios Ministros do STF se referem ao julgamento do Recurso Especial 102.490-SP, em 17 de dezembro de 1987 como o marco a partir do qual o STF começou a mudar seu entendimento acerca do momento consumativo do furto e do roubo. Senão vejamos:

"Habeas corpus". Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu: "Roubo. Consumação. **A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata;** com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstância acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico". "Habeas corpus" indeferido.
(STF, HC 74.376/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ: 03/09/1996)

Nesse sentido, imperioso se faz transcrever e analisar excerto do voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Especial 102.490-SP, para facilitar a compreensão dos fundamentos e argumentos que fizeram com que a Suprema Corte passasse a adotar a Teoria da *Amotio* ou *Apphensio*.

Transcrevo:

"O esbulho se concretiza com a tomada violenta ou clandestina do objeto no instante em que cessou a violência ou a clandestinidade, e o ato de perseguição e de retomada já constituem etapas de reintegração na posse por desforço imediato. Para que o ladrão se torne possuidor, não é necessário, em nosso direito, que ele saia da

esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão” (STF, Resp 102.490-SP, Min. Rel. Moreira Alves, Data de Julgamento: 17/12/1987)

Em seu voto, Moreira Alves explica com propriedade as quatro teorias, já explanadas no presente trabalho, que buscam caracterizar a consumação do furto e, conseqüentemente, do roubo. Em seguida, ressalta que em países como Espanha, Alemanha e Itália, em que o Código Penal adota “subtrair” ou “tomar” como verbo nuclear dos delitos de furto e roubo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência aplicam a Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, segundo a qual apenas é necessária a apreensão da coisa pelo agente, ou seja, que a coisa passe para o poder do sujeito ativo, ainda que não seja transportada para outro lugar ou usada por ele.

De acordo com o Ministro, na Alemanha, a ação típica do furto e do roubo é a “subtração”, a “tomada”, por isso, os alemães adotam a Teoria da *Apprehensio*, defendendo que a consumação dos delitos em análise ocorre quando o ladrão retira a coisa do poder de fato da vítima, passando a exercer poder de fato sobre a *res*. Sendo assim, quando o ladrão empreende em fuga logo após a subtração, não restam dúvidas de que delito está consumado, posto que a vítima com certeza perdeu o poder de fato sobre a coisa, visto que se assim não fosse, ela não estaria perseguindo o ladrão para reaver o bem.

Do mesmo modo, na Espanha e na Itália, é aplicada a teoria da *Apprehensio* ou *Amotio* para caracterizar o momento consumativo do furto e do roubo. Desse modo, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro, tanto na previsão típica do furto quanto do roubo, traz como verbo nuclear “subtrair”, a posição mais adequada, segundo Ministro Moreira Alves, seria a adoção da Teoria da *Amotio*, como ocorre nos países já citados.

Após definir que a teoria correta para caracterizar o momento consumativo do furto e do roubo é a *Amotio*, o Ministro faz uma ponderação de suma relevância, destacando que a maioria da doutrina e jurisprudência alienígena entende que a subtração e o apossamento são sinônimos (e correspondem a apreensão), de modo que a apreensão ocorre quando a coisa é retirada do poder da vítima, mesmo que não fique com o ladrão. Já para outra parte minoritária da doutrina estrangeira, a subtração é diferente do apossamento, de modo que existe subtração sem apossamento e, o furto/roubo só se consuma quando há subtração seguida de apossamento. Nessa hipótese, a apreensão é compreendida como meio de aquisição da posse, ou seja, para que haja consumação do furto/roubo é preciso que a posse da vítima sobre a coisa seja substituída pela posse do ladrão.

Essa corrente minoritária é a que prevalece no Brasil, e é exatamente com relação a esse ponto que surge o grande problema que permeia a controvérsia acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo na atualidade, qual seja, definir a partir de qual momento inicia-se a posse do ladrão sobre o bem, já que é neste momento que ocorre a consumação, pois tem-se a lesão patrimonial.

Nesse sentido, o Ministro Moreira Alves ressalta que o direito penal não possui um conceito de posse diverso daquele existente no direito civil, explicando que o direito penal não fornece elementos para se definir um conceito penalístico de posse, além disso, a segurança dos conceitos, especialmente na seara penal, é indispensável à garantia da liberdade. A partir dessa premissa, o Ministro explica que vários doutrinadores defendem a existência de um conceito de posse próprio do direito penal com intuito de caracterizar a apreensão, o apossamento, pelo ladrão a seu bel prazer, de modo que, alguns dizem que para existir posse pelo ladrão é necessário que ele saia da esfera de vigilância da vítima, outros dizem que é necessário que o agente tenha posse mansa e pacífica de modo que possua disponibilidade autônoma do bem.

Por fim, o Ministro explica que para a correta compreensão acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo é preciso entender que o apossamento pelo ladrão, exigido para a consumação do furto e do roubo no âmbito do direito penal, corresponde ao conceito de posse do direito civil. Assim, há posse quando o sujeito exerce, de fato, um dos poderes inerentes a propriedade. Para haver aquisição da posse por apreensão é preciso que se tenha poder de fato sobre a coisa, após a cessação da violência ou clandestinidade. Desse modo, para que o ladrão se torne possuidor não se exige que ele saia da esfera de vigilância da vítima, muito menos, exige-se a posse mansa e pacífica.

A partir desse julgamento, o entendimento majoritário no STF passou ser o de que a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, bem como a posse mansa e pacífica por parte do sujeito ativo do crime são dispensáveis para a consumação do furto e do roubo.

Isso posto, necessário se faz colacionar excerto da jurisprudência recente do STF para que não reste dúvida acerca do posicionamento adotado, bem como para elucidar os principais argumentos que sustentam a adoção da Teoria da *Amotio*.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo.”(STF, RHC 118627/RJ, Min. Rel. Roberto Barroso , DJ: 04/02/2014)

“Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.” (STF, HC 114.329/RS, Min. Rel. Roberto Barroso, DJ: 01/10/2013)

“O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da *res furtiva*, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes.” (HC 108678 / RS, Min. Rel. Rosa Weber, DJ: 17/04/2012)

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de furto, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata” (STF, HC 92922 / RS, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ: 19/05/2009)

Divergindo dessa posição majoritária, há poucos julgados isolados em que se exige como requisito para a consumação do furto e do roubo a saída do bem da esfera de vigilância da vítima.

Apesar de ser o posicionamento claramente minoritário, também é importante destacar alguns dos raros julgados do STF nesse sentido, tendo em vista que são relativamente recentes:

“O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da *res furtiva* fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem. Destarte, a prisão do agente logo após a subtração da *res furtiva* não configura tentativa de furto, porquanto o crime já foi consumado. Precedentes: HC 91.154, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08; HC 89.488, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 13.06.08; HC 85.262, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.07.05.” (STF, RHC 119611/MG, Min. Rel. Luiz Fux, DJ: 10/12/2013)

“1. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal em relação ao crime de roubo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un., j. 03.4.2007, DJ 27.4.2007). 3. Habeas corpus denegado.” (STF, HC 113563 / SP, Min. Rel. Rosa Weber, DJ: 05/02/2013)

Analisando a jurisprudência destacada acima é possível perceber que ainda existe certa divergência quanto ao momento consumativo do furto e do roubo no STF, tendo em vista principalmente dois julgamentos presididos pela Ministra Rosa Weber. Nesse sentido, no HC 113563 / SP Rosa Weber se posicionou a favor da exigência da saída do bem da esfera de vigilância da vítima, ao passo que no HC 108678 / RS, a mesma ministra mencionou expressamente que a consumação do furto dispensa o critério da chamada saída da esfera de vigilância da vítima.

Isso posto, resta claro que é unânime no STF a desnecessidade de posse mansa e pacífica para a consumação do furto e do roubo, de modo que a controvérsia cinge-se a dispensabilidade ou não da saída do bem da esfera de vigilância da vítima.

Entretanto, apesar da divergência, o posicionamento que exige a saída do bem da esfera de vigilância a vítima para que ocorra a consumação é minoritário, posto que a imensa maioria das decisões da Suprema corte adota a Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, consagrando o entendimento de que cessada a clandestinidade ou a violência, a coisa passa para a posse do agente, sendo desnecessária a saída da esfera de vigilância da vítima e a posse mansa e pacífica, não evitando a consumação, nem mesmo, a perseguição e retomada da *res*.

3. Da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a evolução da jurisprudência ocorreu quase do mesmo modo que no STF, mas de modo mais lento e gradual.

Enquanto o STF já tinha consolidado a adoção da Teoria da *Amotio*, no STJ havia divergências significativas, de modo que, enquanto parte dos ministros filiava-se ao entendimento do STF, outra parte seguia o posicionamento da doutrina clássica, adotando a Teoria da *Ablatio* e defendendo que a consumação do furto e do roubo exige além da inversão da posse, a saída do bem da esfera de vigilância da vítima e a posse mansa e pacífica da *res* pelo agente.

Analisando a jurisprudência do STJ relativa a essa época em que pairava divergência quanto ao momento consumativo do furto e do roubo é possível perceber que a sexta turma filiava-se a teoria da *Ablatio*, ao passo que a quinta turma, seguia o posicionamento do STF, adotando a teoria da *Amotio*.

Nesse sentido, com relação a adoção da teoria da *Ablatio*, pode-se mencionar os seguintes julgados, todos da sexta turma:

“Furto (crime consumado/tentado). Pena (circunstância atenuante).

1. Caso de tentativa, e não de crime consumado – “em nenhum momento o réu deteve a posse tranqüila da *res* furtiva, porquanto foi imediatamente perseguido pela vítima”.

(STJ, Resp 678.220-RS, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 07/06/2005)

“Roubo (momento da consumação). Fixação da pena abaixo do mínimo legal (impossibilidade). Súmula 231 (aplicação). Reincidência (reconhecimento). Bis in idem (não-ocorrência).

1. A consumação do delito de roubo exige posse tranqüila da coisa subtraída, não bastando a posse, ainda que breve, tal e qual o caso dos autos (ponto de vista do Relator).

2. O entendimento do Superior Tribunal é no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade a patamar aquém do mínimo legal (Súmula 231).

3. O agravamento da pena pela reincidência não configura *bis in idem*, mas reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.
 4. Recurso especial a que se deu provimento”.
- (STJ, Resp 810.407-RS; Min. Rel. Nilson Naves; DJ: 25/02/2008)

Na mesma época, também é possível encontrar decisões em que a quinta turma do STJ adotava a teoria da *Amotio* quanto ao momento consumativo do furto e do roubo. Senão vejamos:

“Vê-se, então, guardar a espécie consonância com a vertente denominada amotio, acolhida pelo STF, porquanto a *res furtiva* foi removida e retirada da esfera de vigilância da vítima, com plena consumação do delito de roubo. Ainda que momentaneamente o bem esteve fora da esfera de disponibilidade de seu vero proprietário e é o que basta.”

(STJ, Resp 407.162-SP, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ:18/06/2002)

“Passando à análise do cerne da questão, relativa ao momento da consumação do crime de roubo, tem-se que o crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção – mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.”

(STJ, EResp 229.147-RS, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ: 09/03/2005)

A divergência acima mencionada deu azo à propositura de vários Recursos Especiais fundados na existência de controvérsia jurisprudencial relevante. Entretanto, com o passar do tempo, mais precisamente, após o ano de 2003, o STJ passou a adotar a Teoria da *Amotio*, filiando-se ao entendimento também predominante no âmbito do STF.

A partir daí o número de decisões do STJ aplicando a *Amotio* foi cada vez maior, até tornar-se unanimidade, momento a partir do qual ambas as cortes superiores, STF e STJ, passaram a seguir o mesmo entendimento, que ainda hoje prevalece.

Atualmente, o STJ tem decidido em conformidade com a jurisprudência predominante no âmbito do STF, adotando o entendimento de que os crimes de furto e roubo consumam-se no momento em que o bem sai da posse da vítima e passa para a posse do agente, de modo que não é necessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, muito menos a posse mansa e pacífica.

Nesse sentido, imperioso se faz transcrever excerto da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que não restem dúvidas acerca de que a adoção da Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio* é pacífica. Senão vejamos:

“Com efeito, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010). Assim, aplica-se a Súmula 83/STJ, pois, para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, não se exige a

posse tranquila da res. Precedente: REsp n. 1.079.202/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010”
(STJ, AgRg no AREsp 473773/RJ, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, DJ: 08/05/2014)

“Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (REsp n. 1.291.312/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/2/2014). Portanto, como a jurisprudência desta Corte perfilha o mesmo entendimento manifestado no acórdão recorrido, incide a compreensão firmada na Súmula 83/STJ.”
(STJ, AgRg no REsp 1411487/DF, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, DJ: 24/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado nesta Corte, que considera consumado o crime de roubo, bem como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1346113 / SP, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ: 22/04/2014)

“Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da *apprehensio* ou *amotio*.”

(STJ, AgRg no AREsp 404293/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 27/03/2014).

No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese.

(STJ, HC 246331/RS, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ: 17/12/2013)

Analisando a jurisprudência do STJ é possível afirmar categoricamente que não há divergência interna quanto a consumação do furto e do roubo, de modo, que é pacífica a adoção da Teoria da *Amotio* e o entendimento de que basta a inversão da posse para a consumação do furto e, do mesmo modo, o emprego de violência ou grave ameaça aliado a inversão da posse para a consumação do roubo.

CONCLUSÕES:

A partir da análise das características dos delitos de furto e roubo, enfocando principalmente as semelhanças e diferenças entre tais crimes, bem como do *Iter Criminis* a luz das principais teorias que explicam o momento consumativo do furto e do roubo, conjugada com o estudo do entendimento doutrinário e das decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, pode-se agora passar a tecer algumas conclusões, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema.

Conforme foi destacado no decorrer do presente trabalho, os crimes de furto e roubo são classificados como crimes contra o patrimônio e diferenciam-se basicamente no que tange ao modo de execução e ao bem jurídico penalmente tutelado. Nesse sentido, vale ressaltar que pelo fato de o roubo exigir que a subtração seja exercida com emprego de violência, grave ameaça ou outro meio que impossibilite a resistência da vítima, trata-se de um crime complexo que tutela não só o patrimônio, como o furto, mas também protege a liberdade individual e a integridade psicofísica da pessoa humana.

Assim, é possível afirmar que essas diferenças acima elencadas são as principais existentes entre o furto e o roubo, crimes que guardam entre si várias semelhanças sendo a principal delas o verbo nuclear “subtrair”. Desse modo, resta claro que o furto e o roubo, conforme já destacado anteriormente, são classificados pela doutrina pátria como crimes materiais e de dano, de modo que para se consumarem dependem da ocorrência do resultado naturalístico, gerando uma transformação no mundo exterior e, além disso, só se consumam com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que assim como no furto, o roubo, apesar de ser um crime complexo, consuma-se quando ocorre a efetiva subtração, é claro, com emprego da violência ou da grave ameaça. Logo, considerando que a consumação ocorre quando o agente realiza o tipo legal da figura delituosa, e tendo em vista as semelhanças entre o furto e o roubo, resta cristalino que ambos consumam-se com a ocorrência da subtração, ou seja, com o apossamento da *res* pelo agente ativo do crime, gerando consequentemente a lesão patrimonial à vítima.

Isso posto, definido que o furto e o roubo consumam-se com a efetiva subtração, faz-se necessário compreender corretamente o momento em que ocorre a subtração, ou seja, o apossamento da coisa pelo agente ativo do crime e o correspondente prejuízo da vítima. Para tanto, é necessário ter em mente as teorias que explicam o momento consumativo do furto e

que também se aplicam ao roubo, tendo em vista as semelhanças já apontadas entre os dois crimes.

Conforme já explanado no decorrer do presente trabalho, as teorias que encontram maior aceitação no direito pátrio são a Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, segundo a qual o crime consuma-se quando a coisa passa para o poder do agente, e a Teoria da *Ablatio* que preceitua que a consumação se verifica quando o sujeito ativo além de apreender a coisa, consegue transportá-la.

A partir da aplicação das duas teorias supracitadas surgiram na doutrina e jurisprudência pátrias três posicionamentos que são recorrentes quando o assunto é a consumação do furto e do roubo, quais sejam, o primeiro deles exige a inversão da posse da coisa pelo sujeito ativo, juntamente com a saída da esfera de vigilância da vítima e a posse mansa e pacífica, ainda que breve. Já o segundo posicionamento dispensa a necessidade de posse mansa e pacífica, exigindo apenas os dois primeiros requisitos. Por fim, a terceira posição, claramente derivada da teoria da *Ablatio*, entende que a consumação do crime de furto e de roubo ocorre com a inversão da posse, ou seja, quando a coisa sai do domínio da vítima e entra no domínio do ladrão.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que no presente trabalho, adota-se a teoria da *Amotio* como mais adequada para explicar o momento consumativo do furto e do roubo, justamente porque o verbo nuclear usado pelo Código Penal ao prever a figura típica de tais crimes é “subtrair”.

A partir do momento em que o Código Penal, tanto no furto quanto no roubo, tipifica a conduta de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, é evidente que para a consumação de ambos os delitos será necessário que o agente subtraia coisa móvel, portadora de algum valor, seja econômico ou afetivo, que sabe ser pertencente a outrem, com a intenção de assenhoreamento próprio ou de terceiro. O fim de apossamento da coisa é imprescindível para a configuração do furto e do roubo, bem como para a compreensão do momento consumativo de tais crimes.

Sendo assim, necessário se faz destacar que a subtração se consumam no momento em que o ladrão inverte a posse da coisa e consegue apreendê-la, pois nesse momento, a posse da vítima é substituída pela posse do ladrão, tendo em vista que a vítima deixa de ter poder de fato sobre a coisa que passa para o poder de fato do sujeito ativo do crime.

Para compreender a adequação da Teoria da *Amotio* no que tange a consumação do furto e do roubo é necessário recorrer ao conceito de posse tradicionalmente desenvolvido pelo Direito Civil.

De acordo com a doutrina Civil, o instituto da posse passa a existir quando se exerce sobre a coisa um dos poderes inerentes a propriedade, quais sejam, uso, fruição (ou gozo) e disposição (art. 1196, CC). Além disso, a posse pode ser adquirida por meio da apreensão e, se perde pela posse de outrem, ainda que contra a vontade do possuidor (art. 1223, CC). É necessário destacar também que não induzem em posse os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1208, CC), e que o possuidor esbulhado poderá ser reintegrado, por sua própria força, contanto que o faça logo (art. 1210, parágrafo 1º, CC).

Sendo assim, para que se adquira posse por apreensão é necessário que o agente tenha poder de fato sobre a coisa, imediatamente após a cessação da violência ou da clandestinidade.

Tendo em vista que a apreensão é forma originária de aquisição da posse, ela pode se dar de três formas: apreensão de uma coisa que não se encontra em poder de quem quer que seja; apossamento de uma coisa que já se encontra sob o poder de outrem e que nisto consente; tomada de posse da coisa sem qualquer consentimento.

No caso do furto e do roubo, ocorre a última hipótese, já que o ladrão, ao subtrair, apreende o bem que está na posse da vítima, sem seu consentimento, de modo clandestino no furto e violento no roubo. Assim, se imediatamente após a cessação da violência ou da clandestinidade, o ladrão tiver poder de fato sobre a coisa, terá também posse sobre a *res*, restando consumado o delito.

Imperioso se faz destacar que conforme lições da doutrina civilista, o esbulho ocorre com a retirada clandestina ou violenta da coisa, imediatamente depois de cessada a violência ou a clandestinidade. Desse modo, o ato de perseguição e retomada do bem pelo esbulhado (vítima do furto ou do roubo) já constituem etapas da reintegração na posse por desforço imediato. Sendo assim, quando, após a subtração, o sujeito ativo sai em fuga com o bem em mãos, tendo em vista que já cessou a violência ou a clandestinidade, o ladrão já tem posse da coisa, trata-se de fuga com posse. Não fosse assim, o direito não se preocuparia em conferir a vítima a permissão de buscar a reintegração na posse através do instituto do desforço imediato, que se trata de exceção a vedação da autotutela.

Isso posto, não há dúvidas de que é inadequado, em nosso direito penal, exigir posse mansa e pacífica ou posse desviada para a consumação do furto e do roubo, posto que basta a cessação da violência ou clandestinidade para que o poder de fato do ladrão sobre a coisa deixe de ser apenas detenção e se transforme em posse, sendo o Código Civil categórico nesse aspecto.

Nesse sentido, imperioso se faz destacar que não se revela acertado o entendimento da doutrina pátria ao defender que na hipótese de subtração de coisa alheia por ato violento ou clandestino, mesmo depois de cessada a violência ou a clandestinidade, o sujeito ativo do crime ainda não é possuidor, mas simples detentor, enquanto não sair da esfera de vigilância da vítima.

Do mesmo modo, mostra-se ainda mais equivocada a posição daqueles que exigem a posse mansa e pacífica para a consumação do furto e do roubo, tendo em vista que após a subtração, durante a fuga, se o ladrão pode destruir a coisa que está em seu poder por livre ato de vontade, não é possível afirmar que nesse momento ele ainda não tem poder de disposição autônomo sobre a coisa.

Por fim, cumpre destacar que ao contrário do que é aqui defendido, muitos doutrinadores pátrios propõe a existência de um conceito de posse próprio do direito penal para a partir dele explicar o momento consumativo do furto e do roubo. Entretanto, essa não é a postura mais adequada a realidade do direito penal, que pelo fato de ser um ramo que reflete diretamente no direito de liberdade dos indivíduos, exige certeza na definição dos seus conceitos. Assim, é imperioso notar que a ciência penal não fornece elementos concretos e seguros para criação de um conceito de posse próprio, de modo que a aplicação do conceito de posse tradicional, típico do direito civil se mostra muito mais adequada.

Sendo assim, conforme destaca Moreira Alves em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial 102.490-9, em virtude da argumentação de que o direito penal possui um conceito de posse diverso daquele existente no direito civil, os doutrinadores caracterizam a apreensão necessária à consumação do furto e do roubo a seu bel prazer, ora exigindo apenas a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, ora exigindo ainda a necessidade de que o sujeito ativo tenha poder de disposição autônoma da coisa, ou seja, posse mansa e pacífica.

Além disso, os doutrinadores que defendem a existência de um conceito de posse típico do direito penal e a necessidade de posse mansa e pacífica do bem para que ocorra a consumação do furto e do roubo, incorrem em algumas contradições ao sustentar tal postura. Ao mesmo tempo em que exigem livre poder de disposição sobre a coisa para que haja consumação, se contradizem ao ensinar, por exemplo, que na hipótese em que empregada subtrai um bem do proprietário da casa e o esconde em outro cômodo para depois transportá-lo, trata-se de furto consumado.

Conclui-se, assim, que tendo em vista que a doutrina penal não possui elementos que permitam extrair com certeza um conceito penalístico de posse, não é adequado deixar ao critério subjetivo da doutrina definir o que é posse para o direito penal. Ao contrário, quando

se trata de definir qual o momento consumativo do furto e do roubo deve ser aplicado o conceito de posse próprio do direito civil, ramo em que o instituto da posse encontra configuração técnica, buscando assim uma solução mais técnica e unitária para a controvérsia.

A partir de todo o exposto acima, apesar da posição dominante na doutrina pátria ser a de que a consumação do furto e do roubo exige a posse mansa e pacífica, ainda que por curto lapso temporal, não é este o entendimento defendido no presente trabalho, tendo em vista que se filia a posição predominante no âmbito dos tribunais superiores, entendendo como mais adequada a adoção Teoria da *Amotio* para explicar o momento consumativo dos crimes de furto e de roubo.

REFERÊNCIAS:

BABINI, Érica. O momento consumativo nos delitos de furto e roubo no STF e no STJ. Disponível em: <http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=45>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2014.

BATISTA, Weber Martins. O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Penal (1940). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 473773/RJ. Rel. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 08 de maio de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=35283137&sReg=201400343608&sData=20140528&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1346113 / SP. Rel. Laurita Vaz. Brasília, 22 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34838479&sReg=201202043638&sData=20140430&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1411487/DF. Rel. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34827257&sReg=201303496087&sData=20140506&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 404293/SP. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 de março de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34509838&sReg=201303307172&sData=20140407&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: HC 246331/RS. Rel. Laurita Vaz. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=32553935&sReg=201201267710&sData=20140203&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 229.147-RS. Rel. Gilson Dipp. Brasília, 09 de março de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1143986&sReg=200301534749&sData=20050801&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em 30 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 407.162-SP, Min. Rel. Fernando Gonçalves. Brasília, 18 de junho de 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=346893&sReg=200200079623&sData=20030825&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 30 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 678.220-RS. Rel. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 07 de junho de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2250099&sReg=200400866238&sData=20060313&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 30 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 810.407-RS; Min. Rel. Nilson Naves. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3861401&sReg=200600032709&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 30 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: HC 108678/RS. Rel. Rosa Weber. Brasília, 17 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979470>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: HC 113563/SP. Rel. Rosa Weber. Brasília, 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3512447>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: HC 114.329/RS. Rel. Roberto Barroso. Brasília, 1º de outubro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4689926>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: HC 74.376/RJ. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília, 03 de setembro de 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7519>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: HC 92922/RS. Rel. Marco Aurélio. Brasília, 19 de maio de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609274>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: REsp 102.490/SP. Rel. Moreira Alves. Brasília, 17 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=194789>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: RHC 118627/RJ. Rel. Roberto Barroso. Brasília, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5400297> Acesso em 04 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: RHC 119611/MG. Rel. Luiz Fux. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5270057>. Acesso em 04 de junho de 2014.

BRESSAN, Adilson José. O momento da consumação dos crimes de furto e roubo próprio segundo os posicionamentos da doutrina brasileira, do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/10454-O-momento-da-consumacao-dos-crimes-de-furto-e-roubo-prprio-segundo-os-posicionamentos-da-doutrina-brasileira,-do-supremo-tribunal-federal-e-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 18 de novembro de 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal Parte Geral. 3ed. BELO HORIZONTE: Del Rey, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Ideologia do Inimigo e o momento consumativo do Roubo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11873/ideologia-do-inimigo-e-o-momento-consumativo-do-roubo>. Acesso em: 04 de janeiro de 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 14 ed. Niterói: EDITORA IMPETUS, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Momento Consumativo do Crime de Roubo. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias PROCRIM-SP. Ano 2, nº 04, 2013.

NORONHA, Eduardo Magalhães. Direito Penal. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: leitura indicada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELZEL, *Derecho Penal alemán*, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1987.